



NOTA TÉCNICA

8

2022

NOTA TÉCNICA CIJDF Nº 8/2022

ASSUNTO: ESTUDO SOBRE A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL NAS AÇÕES EM QUE NÃO HÁ FATOR DE LIGAÇÃO ENTRE A CAUSA E O FORO LOCAL. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA “A”, DO INCISO III DO ART. 53 DO CPC. LOCALIZAÇÃO DA SEDE DA EMPRESA DEMANDADA NO DISTRITO FEDERAL E DE AGÊNCIAS E SUCURSAIS EM OUTRAS LOCALIDADES. COMPATIBILIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DAS ALÍNEAS “A” E “B”, DO INCISO III DO ART. 53 DO CPC. CONSEQUÊNCIAS DO EXCESSO DE JUDICIALIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL.
POLO PASSIVO. PESSOA JURÍDICA
DE DIREITO PRIVADO. AÇÃO DE
RESPONSABILIDADE PESSOAL.
NEGÓCIOS JURÍDICOS
CELEBRADOS NA LOCALIDADE DE
AGÊNCIA OU SUCURSAL.
COMPETÊNCIA. ART. 53, III, “B”, DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

APRESENTAÇÃO

Instituído pela Portaria Conjunta 66, de 08 de junho de 2020, o Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal - CIJDF possui como uma de suas funções precípua identificar e monitorar demandas judiciais repetitivas ou com potencial de repetitividade, competindo-lhe propor ou realizar estudos sobre as causas e as consequências do excesso de litigiosidade, além de emitir notas técnicas em temas controvertidos.

Por se tratar de órgão administrativo, o Centro de Inteligência não pretende se imiscuir em questões submetidas à apreciação judicial e que ainda estejam pendentes de manifestação pelos magistrados desta Corte, mas tão apenas apresentar macroestratégias de tratamento adequado de conflitos massivos e, de preferência, que ainda estejam em seu nascedouro, conferindo, assim, maior racionalidade e eficiência ao sistema de justiça.

As diretrizes apontadas nesta Nota Técnica têm natureza de mera recomendação, dotadas somente de efeitos persuasivos. Busca-se, de forma colaborativa, com a participação de diversos setores do Tribunal, da sociedade civil e das instituições integrantes do sistema de Justiça, contribuir para uma prestação jurisdicional de excelência, com objetivos alinhados àqueles definidos na Agenda 2030¹ da Organização das Nações Unidas - ONU, em particular, os relacionados ao desenvolvimento de instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis (ODS 16).

I – DO OBJETO DA NOTA TÉCNICA

A questão jurídica tratada na presente Nota Técnica foi identificada a partir da atuação de magistrados nas Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília e se delimita aos inúmeros casos em que a Justiça do Distrito Federal foi escolhida pela parte autora residente em outro Estado da Federação, seja em razão da sede do réu – pessoa jurídica de direito privado de grande porte, localizar-se no Distrito Federal, mesmo tendo agências e sucursais espalhadas em todo o território nacional – seja em razão da existência de cláusula de eleição foro no contrato subjacente à causa de pedir.

A natureza jurídica da relação subjacente é indiferente, cível, empresarial ou consumerista, o autor renuncia ao foro do seu domicílio (art. 101, I do CDC) e ignora a existência de agência ou sucursal no local de seu domicílio (art. 53, III, “b”, do CPC) para propor ação perante a Justiça do Distrito Federal, ao argumento de que a sede da sociedade empresária está localizada

¹ Disponível, na íntegra, no endereço eletrônico: https://www.undp.org/sustainable-development-goals?utm_source=EN&utm_medium=GSR&utm_content=US_UNDP_PaidSearch_Brand_English&utm_campaign=CENTRAL&c_src=CENTRAL&c_src2=GSR&gclid=CjwKCAjwlqOXBhBqEi wA- hhitEGMH_S1Gx1jX5JigpkVqe0ASis6Y1CTCYW6a6oeOeg4eFVB5NrZ4xoCsnwQAvD_BwE

no Distrito Federal (art. 53, III, “a”, do CPC). Da mesma forma, os contratos ignoram o domicílio dos contratantes ou o local de cumprimento da obrigação para eleger o foro de Brasília como competente para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do ajuste negocial.

Ao enfrentar a questão, os Juízos Cíveis podem adotar as seguintes condutas: (i) recebimento da petição inicial e determinação da citação; e (ii) reconhecimento de ofício da incompetência territorial ou, em fase processual mais avançada, (iii) acolhimento da preliminar de incompetência territorial suscitada em contestação, situação que leva a discussão da controvérsia em grau recursal em larga escala.

A relevância da uniformização do tratamento da questão posta não está somente sob a perspectiva da segurança jurídica, mas principalmente em razão dos impactos do crescimento artificial de demandas para a manutenção dos índices de produtividade e de resposta adequada aos jurisdicionados.

Destarte, ao longo do presente estudo, busca-se demonstrar que os litigantes possuem incentivos para acionar o Judiciário do Distrito Federal enquanto o seu benefício individual esperado for maior que o seu custo individual, de modo que “a sua contribuição pessoal para o congestionamento é substancialmente externalizada”. (Gico Jr., 2014, p. 186)².

Demais disso, é importante trazer à tona os argumentos que sustentam os diferentes posicionamentos judiciais, na medida em que a observância dos critérios de competência, enquanto “medida da jurisdição”, definem os limites de atuação dos órgãos jurisdicionais com a convergência da sua atuação para o universo de demandas que lhe foram legalmente atribuídas.

Nesse sentido, Dinamarco argumenta que embora a jurisdição seja marcada pela unicidade, “*a divisão racional do trabalho é conveniente que se instituem organismos distintos, outorgando a cada um deles um setor da grande massa de causas que devem ser processadas no país.*”, com foco na eficiência e no atendimento ao interesse público (2020, p. 203).

² Neste ponto, é importante esclarecer que a externalidade é o efeito de uma ação que gera impacto sobre o bem-estar de terceiros que dela não participaram (MANKIW, 2013, p. 184). Referida externalidade pode ser negativa quando adversa ou positiva quando benéfica aos terceiros atingidos.

A partir da análise conjunta dos argumentos jurídicos e de dados referentes à judicialização no TJDF, a presente Nota Técnica pretende traçar as diretrizes iniciais para o tratamento uniformizado da questão no âmbito do tribunal.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA DA QUESTÃO

A análise jurídica da questão perpassa pelo aprofundamento dos estudos acerca da competência territorial e dos objetivos do legislador ao elencar os critérios para definição do foro competente, bem como pela definição de domicílio da pessoa jurídica e suas implicações legais.

a. Da Competência Territorial

Dinamarco (2005, p. 511-512) define a competência territorial como a “quantidade de jurisdição cujo exercício se atribui aos órgãos de determinada Justiça situados em determinada base territorial” e ensina que neste instituto destaca-se a existência dos chamados **fatores de ligação** (*momenti di collegamento*) que trazem a ideia de pertinência entre os elementos do processo e o órgão jurisdicional:

“As disposições da lei sobre a competência territorial fazem com que as ligações de fato entre a causa e o foro se convertam em motivos de ligação entre ela e os órgãos judiciários ali instalados. As partes, os fatos integrantes da causa de pedir ou o objeto do pedido têm sempre uma dimensão territorial que os põe em visível contato com determinada porção do território nacional. Ora é o domicílio do réu em tal comarca, ou o imóvel pretendido que se situa numa outra, ou os fatos danosos que aconteceram aqui ou ali etc. O desenho da distribuição da competência territorial na ordem judiciária de um país é o resultado do modo como o legislador manipulou esses fatores de ligação e os combinou, dando prevalência a um em certos casos e valorizando outros em relação a determinadas outras situações etc.” g.n.

A competência territorial é especificada no art. 53 do Código de Processo Civil. Os incisos I e II do referido artigo se referem a questões de direito de

família³ e as alíneas “e” e “f” do inciso III versam sobre ações envolvendo idosos e em face de atos praticados por serventia notarial ou de registro. *In casu*, diante do tema objeto de estudo, serão analisadas as demais hipóteses contidas no supracitado dispositivo⁴.

Com efeito, o inciso III do art. 53 do Código de Processo Civil estabelece como competente o **foro do lugar**:

- “a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;*
- b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;*
- c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica;*
- d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;*
- e) de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;*
- f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício”.*

Consoante se infere dos excertos colacionados acima, não há ordem legal expressa de prioridade ou hierarquia em relação ao foro. Entretanto, isso **não significa que exista livre escolha para a parte autora ou que a escolha possa ser aleatória, sem que sejam observados os chamados fatores de ligação entre a causa e o foro**. Caso contrário, bastaria que a legislação estipulasse que a escolha do foro é livre para a parte autora, como aliás o fez no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, que deixa claro nas hipóteses de ações de responsabilidade civil envolvendo o consumidor: *“a ação pode ser*

³ Código de Processo Civil, artigo 53: I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável: a) de domicílio do guardião de filho incapaz; b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz; c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal; d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos; III - do lugar: e) de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto; f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício.

⁴ O inciso IV do artigo 53 do CPC traz como competente o lugar do ato ou fato para ação que envolva reparação de dano ou que for réu administrador ou gestor de negócios alheios, já o inciso V do mesmo artigo estabelece o domicílio do autor ou do local do fato para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos. Logo, não são aplicáveis na discussão envolvendo o foro do domicílio do réu referente a pessoa jurídica.

proposta no domicílio do autor". Note-se que o uso do verbo, em seu tempo verbal, pelo legislador ("pode") indica uma livre escolha, ao contrário do inciso III do artigo 53 do CPC, no qual consta claramente uma imposição "*é competente o foro*".

A primeira alínea traz como competente o foro da sede na ação em que que for ré pessoa jurídica. Entretanto, a sua interpretação e aplicação não pode se dar de forma isolada das demais alíneas do inciso III do art. 53 do CPC. Com efeito, não existe prevalência ou preferência do foro da sede da empresa em relação às demais, caso contrário, não haveria qualquer sentido em estabelecer outras regras de competência para pessoas jurídicas. Isso porque toda pessoa jurídica necessariamente possui uma sede. Ao contrário, se essa previsão for subsidiária, ou seja, aplicável quando não incida nenhuma outra regra de competência, o sistema se completa e se mantém coerente, principalmente com referência ao conceito de domicílio da pessoa jurídica.

A partir da visão panorâmica do sistema processual civil, entende-se que, a regra contida na alínea "b", do inciso III do art. 53 do CPC, é especial em relação à alínea "a", já que traz situação mais específica, no caso de pessoa jurídica que além de sede (como todas têm), possui também agência ou sucursal e ainda sobre as obrigações contraídas por ela. A aplicação desse entendimento privilegia o sistema jurídico como um todo e comprova que o sistema civil e processual civil são compatíveis, porquanto coerente e necessária segundo o disposto no artigo 75, IV, do CC, além do próprio artigo 46 do CPC.

Impende salientar, também, que a alínea "c" é claramente especial porque se refere apenas a entes sem personalidade jurídica, assim como a alínea "d", que versa sobre ações de obrigações de fazer e define como competente o foro em que essa obrigação pretendida deva ser satisfeita.

Sob essa ótica, é certo que a competência territorial é relativa e, por isso, resguarda normas de interesse privado, porém, ela não está totalmente disponível a critérios pessoais (e muitas vezes arbitrários) do autor. E, a propósito do tema, vale destacar importante advertência contida na jurisprudência do TJDF, no sentido que "*a escolha aleatória e injustificada de foro diverso do eleito no contrato, do domicílio do consumidor e do réu não é lícita; não facilita o exercício do direito de defesa do consumidor e burla o sistema*

de Organização Judiciária que objetiva melhor distribuição dos feitos e agilização dos julgamentos” (Acórdão 930001, 20150020332686AGI, Relator: ANA MARIA AMARANTE, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 16/3/2016, publicado no DJE: 31/3/2016. Pág.: 330/457).

A escolha do foro com base exclusivamente na sede do réu, sem qualquer relação da demanda com o local em que ele se encontra, além de não atender aos fins da norma e de prejudicar seriamente o aparato de estrutura judiciária, pode ocasionar grave prejuízo do ponto de vista probatório, prejudicando eventual produção de prova, como por exemplo, a testemunhal.

Correto asseverar, portanto, que a lei processual não pode ser ignorada por mero capricho do autor, notadamente quando tal circunstância prejudicar a organização judiciária local, ocasionando prejuízos a milhares de outros jurisdicionados. Do ponto de vista processual, infere-se que o autor não teria qualquer interesse em ajuizar a ação na sede do réu, principalmente aquelas que envolvam relação de consumo ou pessoas jurídicas de grande porte, hipóteses nas quais poderia ajuizar a ação no foro do seu próprio domicílio ou onde se achar agência ou sucursal, quanto às obrigações por estas assumidas.

Frente a tal situação, indaga-se: qual justificativa para o autor, pessoa natural, em detrimento da sua facilidade de ajuizar ação no foro do seu domicílio, deixar de fazê-lo, supostamente para beneficiar o réu? Ainda, ignorar o local da agência ou sucursal, para, em inobservância a norma específica de competência (CPC, artigo 53, III, “b”), mover a ação na sede da empresa? Simplesmente não faz qualquer sentido lógico-jurídico tal conduta, além de violar norma legal.

Chancelar a **escolha aleatória do foro competente** pelo autor implica não apenas no desrespeito à lógica do sistema processual, como no crescimento artificial da quantidade de demandas de determinado tribunal em detrimento de outros, sobrecarregando a utilização dos recursos disponíveis e a capacidade de atendimento.

b. Do Domicílio da Pessoa Jurídica

A fim de aprofundar o debate sobre o foro competente para processar pessoa jurídica, passa-se ao estudo do seu domicílio.

Encontra-se no Código Civil a definição geral de domicílio da pessoa natural, sendo tratado como: “o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo”⁵.

Essa norma é completada pelo disposto no art. 76 do Código Civil⁶, de imensa relevância no Distrito Federal, uma vez que é elevado o contingente de servidores públicos civil e de militares que atuam na Capital da República.

Já a pessoa jurídica, por não possuir residência, dispõe de regra especial prevista no artigo 75, IV do CC, sendo considerado o seu domicílio como: “o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos”⁷. Como se vê, a sede tanto pode ser o local onde se tomam as principais decisões envolvendo a pessoa jurídica como o local escolhido por seus sócios para ser considerado o seu domicílio. Na verdade, o que o artigo acima traz é uma ordem de escolha, sendo que primeiro deve ser considerado domicílio o local escolhido nos atos constitutivos ou estatuto da pessoa jurídica e, caso não houver essa fixação, o local do funcionamento das diretorias e administrações⁸.

Tendo isso em conta, caso a pessoa jurídica possua apenas um local de funcionamento, o foro competente para o ajuizamento das ações pessoais será, em regra, o da Comarca ou Circunscrição Judiciária onde está localizada, exatamente na forma do art. 46 do CPC. Ocorre que, em muitos casos, há uma pluralidade de estabelecimentos empresariais, com sede em um local e diversos outros pontos de funcionamento, inclusive com direções e negócios relativamente autônomos. Para tais casos estabeleceu o parágrafo primeiro do

⁵ Código Civil, artigo 70: “o domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo”.

⁶ Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso. Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.”

⁷ Para as pessoas jurídicas de direito público há regras especiais, previstas nos demais incisos do mesmo artigo 75 do Código Civil.

⁸ Nesse sentido ver PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil - Vol. I - Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil**. [revisão e atualização] Maria Celina Bodin de Moraes. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, item 66. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990367/>. Acesso em: 26 jul. 2022.

⁹ Código Civil, artigo 75, § 1º: “Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados”.

artigo 75 do Código Civil que cada um desses estabelecimentos será considerado domicílio para os atos neles praticados⁹.

Cumprido ressaltar que, como é cediço, não há qualquer exigência legal de estrutura mínima ou independência (na tomada de decisão) do estabelecimento principal (ou sede) para que ele seja considerado domicílio em relação aos atos nele praticados. Mais que isso, essa pluralidade de domicílios da pessoa jurídica e definição do domicílio específico em relação ao ato ali praticado visa a coibir fraudes¹⁰, além de cumprir com o desejo do legislador de facilitar o contraditório e a ampla defesa¹¹.

Nesse mesmo sentido é o teor do artigo 53, III, “b”, do Código de Processo Civil, que estabelece como competente o foro do domicílio do lugar onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica em relação às obrigações que ela contraiu¹².

Logo, depreende-se da literalidade do comando legal acima exposto que ***o verdadeiro domicílio da pessoa jurídica, para fins processuais, no que diz respeito às obrigações que tenham sido contraídas em agência ou sucursal, é a localização destas.***

III – DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

No âmbito do TJDFT, procedeu-se a pesquisa jurisprudencial referente ao período compreendido entre 1º de julho de 2017 a 1º de julho de 2022, com a finalidade de apurar a **taxa de reversibilidade**, que consiste na razão entre a quantidade de decisões reformadas e a quantidade de decisões recorridas (Gico Jr., 2019, p. 13), das decisões judiciais que reconhecem a incompetência territorial.

⁹ Código Civil, artigo 75, § 1º: “Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados”.

¹⁰ “As pessoas jurídicas podem ter suas atividades em um lugar e elegerem como domicílio local diverso. Se o domicílio eleito pela pessoa jurídica não tem nenhuma relação com as suas atividades, pode ser um indício de fraude e, em razão disso, poderá ser desconsiderado para fins de domicílio da pessoa jurídica” (CARNACCHIONI, Daniel. **Manual de Direito Civil: volume único**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, pg. 268).

¹¹ Nesse sentido ver também FILHO, Raphael Barros M. **Comentários ao Novo Código Civil das Pessoas Arts. 1º a 78 - Vol. I, 2ª edição**. Rio de Janeiro, Forense, 2012, pgs. 1.101-1.102. 978-85-309-4278-6. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4278-6/>. Acesso em: 26 jul. 2022.

¹² Código de Processo Civil, artigo 53, III, “b”: “É competente o foro: do lugar: onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu.”

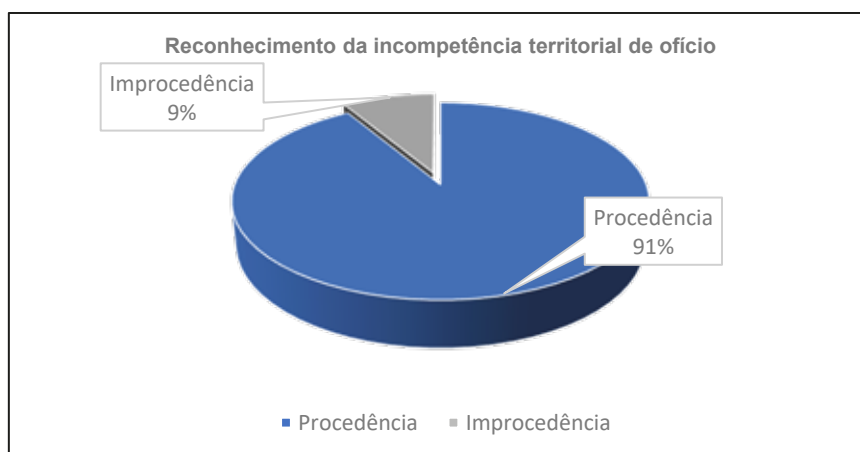
Para fins de recorte da pesquisa e acurácia da análise, foram definidos os seguintes critérios:

- a) Réu – BANCO DO BRASIL: em razão de ser o segundo maior demandante do TJDF, por possuir sede em Brasília e por dispor da maior rede de agências espalhadas em todo o território nacional com 3.987 pontos de atendimento¹³; e
- b) Autor – domiciliado em outro Estado da Federação.

Conforme já salientado, há dois momentos processuais referentes ao reconhecimento da competência territorial: (i) de ofício no despacho inicial e (ii) acolhimento de preliminar de contestação no despacho saneador.

(i) **Reconhecimento da incompetência territorial ex officio**

No primeiro panorama, em que houve declínio da competência de ofício pelo julgador, foram localizados 162 acórdãos, dentre os quais 13 mantiveram a decisão e 138 acolheram o pleito recursal, tendo sido apurada a **Taxa de reversibilidade de 91%**, conforme gráfico a seguir:



Fonte: CIJDF/SUDJU

¹³ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Bancos com maiores redes de agências (fevereiro de 2022)**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/estabilidade/financeira/evolucaosfnmes/202202%20-%20Quadro%2008%20-%20Institui%C3%A7%C3%B5es%20com%20maiores%20redes%20de%20ag%C3%A2ncias.pdf>. Última consulta em 11 de agosto de 2022.

Ao analisar julgados que reformaram as decisões de primeiro grau que **reconheceram de ofício a incompetência territorial** em favor do local da agência do réu e domicílio da parte autora, verifica-se que o argumento central é a aplicação da Súmula 33 do STJ: “*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*” e, desta forma, “nos domínios da competência relativa, só a parte demandada pode se opor à escolha do foro feita pela parte demandante no momento do ajuizamento da causa. Se não o faz, dá-se a sua prorrogação, nos moldes do artigo 65, caput, do Estatuto Processual Civil” (Acórdão 1250733, 07003386320208070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 20/5/2020, publicado no DJE: 4/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

No mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. **DECLÍNIO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.” Súmula 33 do STJ. 2. É relativa a presunção de que o processamento da ação no foro do domicílio do consumidor facilite a sua defesa, cabendo ao réu alegar eventual prejuízo. 3. Deu-se provimento ao agravo.” (Acórdão 1249332, 07000369720208079000, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2020, publicado no DJE: 4/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Outro argumento que se soma à impossibilidade do reconhecimento de ofício da incompetência territorial extraído dos julgados é o de que a sede da empresa demandada justifica o ajuizamento da ação perante a Justiça Local, não se enquadrando em hipótese de escolha aleatória do foro.

Sobre o tema, destaca-se o seguinte julgado:

“DIREITOS DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ação DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AÇÃO AJUIZADA POR CONSUMIDOR EM FORO DIVERSO DA SUA RESIDÊNCIA. SEDE DO FORNECEDOR. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. RECONHECIMENTO. ART. 53, iii, “A”, DO CPC, C/C, ARTS. 6º, VII E 101, i, AMBOS DO CDC. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. INEXISTÊNCIA. SEDE DO FORNECEDOR. FATO NOTÓRIO. competência territorial. DECLÍNIO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 STJ. INCIDÊNCIA. ALTERAÇÃO POSTERIOR DA

COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. preliminar de contestação. art. 64, caput, c/c, art. 337, II, ambos do CPC. Não arguição desta preliminar. Competência. Prorrogação. Art. 65, caput, do CPC. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. DEFERIMENTO. RATIFICAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, quando a ação for ajuizada pelo consumidor, no foro da sede do fornecedor, necessário se faz o reconhecimento da competência territorial relativa do juízo em que ação foi proposta, nos termos do art. 53, III, "a", do CPC, c/c, arts. 6º, VII e 101, I, ambos do CDC.

2. Por conseguinte, quando restar demonstrado que a escolha do foro da sede do fornecedor ocorreu, considerando a notoriedade deste fato, não merece guarida o argumento da escolha aleatória do foro, com o fim de ensejar o declínio desta competência.

3. A competência territorial é de natureza relativa, prestigia a liberdade das partes na disposição de direitos transigíveis e patrimoniais, mas essa faculdade está limitada pelo regramento processual em vigor.

3.1. Como regra, se a escolha estiver em conformidade com as opções legais, proposta a ação pelo consumidor, cuja causa de pedir decorrer de relação jurídica consumerista, não cabe ao juiz declarar de ofício sua incompetência, incidindo proibitivo disposto na Súmula n. 33 STJ.

3.2. Por conseguinte, em sobrevindo o declínio, a decisão deve ser reformada, tão somente, para que a ação volte ao seu curso, sem prejuízo de alteração posterior da competência, após o aperfeiçoamento da relação processual, caso o juízo suscitante seja provocado pelo réu, em sede de preliminar de contestação, nos termos do art. 64, caput, c/c, art. 337, II, ambos do CPC.

3.3. Como consequência lógica e processual, em caso de não arguição desta preliminar, a competência deste juízo será prorrogada, nos termos do art. 65, caput, do CPC.

4. Decisão monocrática que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal. Ratificada. Agravo de Instrumento parcialmente provido."

(Acórdão 1247852, 07267341420198070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 20/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

É importante destacar, ainda, julgado de lavra do DES. JOÃO EGMONT, no qual se assenta **a burla ao princípio Juiz natural** na escolha aleatória e abusiva da competência territorial, consoante fundamentação *in verbis*:

"Nota-se que o agravante é funcionário público federal, residente e domiciliado a Rua 12, casa 77, Residencial Bom Futuro, Bairro: Vila das Flores, Pacatuba/CE, e o

advogado que o representa tem escritório na Avenida Santos Dumond 2828, sala 906, Fortaleza/Ceará.

Considerando que a residência do autor e o escritório do advogado estão estabelecidos no Estado do Ceará, e que a constatação de supostas diferenças de valores de PASEP ocorreu a partir de extrato emitido por agência bancária localizada em Fortaleza/CE, não está clara a motivação pela qual a ação de reparação de danos foi ajuizada em Brasília/Distrito Federal.

O princípio do juiz natural está previsto no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII da Constituição Federal, que dispõe que não haverá juízo ou tribunal de exceção e que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

O referido princípio esclarece que existem regras objetivas presentes na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional para estabelecer a competência jurisdicional, de forma que sejam garantidas a imparcialidade e a independência do magistrado que julgará o feito. Merece destaque a doutrina de Ada Pellegrini Grinover sobre o tema (in WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, Doutrinas Essenciais Processo Civil: Princípios e Temais Gerais do Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 116):

“(...) o princípio do juiz natural, entre nós, é tutelado por dupla garantia: consiste a primeira na proibição de juízos extraordinários, constituídos ex post facto; e, a segunda, na proibição de subtração do juiz constitucionalmente competente.

Tais garantias desdobram-se, na verdade, em três conceitos: só são órgãos jurisdicionais os instituídos pela Constituição; ninguém pode ser julgado por órgão constituído após a ocorrência do fato; entre os juízes preconstituídos vigora uma ordem taxativa de competências, que exclui qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja.”

Os julgados que mantiveram as decisões que reconheceram a incompetência territorial ex officio trazem uma leitura atualizada da Súmula 33 do STJ para a nova realidade do Processo Judicial Eletrônico e os limites de gastos orçamentários.

Sobre o tema sobreleva destacar julgado que porta a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO STJ. ART. 489, §1º, VI DO CPC. NOVO CONTEXTO FÁTICO JURÍDICO. PJE. PASEP.

1. Embora o conceito de competência territorial tenha sido superado pelo surgimento do processo judicial eletrônico, é preciso controlar a competência, sob pena de total desconstrução do conceito de Juiz Natural e de desorganização judiciária plena, sobrecarregando ou esvaziando os Tribunais e Juízes estaduais.

2. *Tratando-se de ação na qual a consumidora reside noutra cidade e o réu dispõe de sucursal bem estrutura naquela localidade, admite-se a declinação de competência para preservar a finalidade da norma prevista no CDC, cuja pretensão é facilitar o livre acesso do consumidor ao Poder Judiciário.*

3. A título de distinguishing (CPC, art. 489, §1º, VI), nota-se que a Súmula nº 33 do STJ foi editada em outro contexto, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, aleatória, conforme precedente do próprio STJ (EDcl no AgRg nos EDcl no CC nº 116.009/PB).

4. *Recurso conhecido e não provido.*” (Ac 1246595, 07018066220208070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/4/2020, publicado no DJE: 13/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Além disso, destaca-se o argumento no sentido de que o Enunciado da Súmula 33 do STJ não pode servir como salvo-conduto para a **escolha aleatória do foro**, sem que haja fator de ligação entre a parte e a Justiça local – fundamento, como visto, para a escolha de competência territorial pelo legislador –, razão pela qual, deve prevalecer o interesse público na regularidade do Sistema de Justiça, o que justificaria o conhecimento da incompetência territorial, independentemente de provocação do réu.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BANCO DO BRASIL S/A. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PROPOSITURA EM FORO ALEATÓRIO E INJUSTIFICADO. DECLÍNIO DE OFÍCIO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1. O foro competente para julgar ações que versem sobre contrato bancário é o do local da agência onde foi pactuado o negócio jurídico, e não na sede da instituição.

2. À exceção da segunda parte do artigo 46, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a escolha do local para propositura da ação não deve se dar ao acaso, sob pena de violação às normas gerais de competência e, em última instância, ao Princípio do Juízo Natural.

3. Muito embora a eleição de foro seja guiada pela flexibilidade própria às demandas regidas pela competência territorial, o autor deve respeitar os limites legais a fim de não macular, dessa forma, o sistema de organização judiciária formulado no intuito de sopesar as distribuições e, assim, ofertar serviços jurisdicionais céleres e de qualidade.

4. Diante da escolha aleatória e injustificada de foro, o interesse público se faz presente, justificando, assim, o excepcional declínio de ofício mesmo diante de caso de competência relativa.

5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1423733, 07002164520228079000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 17/5/2022, publicado no DJE: 27/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. BANCO DO BRASIL S/A. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. AJUIZAMENTO. LOCAL DA AGÊNCIA BANCÁRIA. CPC, ART. 53, III, b e d. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. NÃO ENQUADRAMENTO EM CRITÉRIOS LEGAIS. DECLÍNIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 33, STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A ação que versa sobre contrato bancário deve ser ajuizada no foro da agência onde pactuado o negócio jurídico, e não na sede da instituição.

2. O CPC estabelece expressamente, no artigo 53, III, alíneas b e d, que, em se tratando de ação que discute obrigações contraídas em determinada agência da pessoa jurídica, o foro competente é o do local da agência.

3. A Súmula 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício") somente se mostra aplicável quando a competência territorial definida pelo autor da ação obedece a um dos critérios legais.

4. O enunciado da Súmula em questão não pode ser invocado indiscriminadamente para subsidiar o ajuizamento de demandas com escolha aleatória de foro, como ocorre no caso em comento, em que a opção pelo foro do DF não obedece a critério legal de fixação da competência territorial.

5. O Magistrado pode declinar da competência territorial, mesmo de ofício, e, principalmente quando fora objeto de questionamento da parte ré, quando verificar que o foro escolhido pelo autor não se vincula a nenhum dos critérios legais de fixação da competência territorial.

6. Agravo de instrumento conhecido e não provido”.

(Acórdão 1380403, 07263759320218070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 4/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

(ii) **Acolhimento da preliminar de incompetência territorial**

No segundo panorama, em que houve acolhimento em primeira instância da preliminar de incompetência da contestação pelo julgador, foram localizados 10 (dez) acórdãos que, em sua totalidade, acolheram o pleito

recursal, ou seja, reformaram a decisão do juiz singular, tendo sido apurada a **Taxa de reversibilidade de 100%**.

A análise dos julgados selecionados neste campo do estudo indica que nos casos de reforma da decisão/sentença que acolheu a incompetência territorial aviada em defesa, a par do que foi verificado no item anterior, prevalece o argumento no sentido de que a localização da sede do réu no Distrito Federal afasta a aleatoriedade da escolha do foro, sendo uma faculdade do autor o direcionamento da ação para o foro da sede ou da agência/sucursal localizada no seu domicílio (alíneas “a” e “b”, inciso III do art. 53 do CPC).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. OFENSA A DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL SUSCITADA EM CONTESTAÇÃO. ACOLHIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO FORO EM RAZÃO DO LUGAR. AÇÃO AJUIZADA CONTRA PESSOA JURÍDICA. DIVERSOS DOMICÍLIOS. ESCOLHA PELO LOCAL DA SEDE. POSSIBILIDADE PREVISTA NO ART. 53, III, "A" DO CPC. DECISÃO REFORMADA.

1. De acordo com o princípio da dialeticidade, aplicável aos recursos no processo civil, para devolver à instância revisora a matéria sobre a qual recai a irresignação, deve a parte combater diretamente os fundamentos da decisão impugnada. Inexistindo incongruência entre as razões recursais e o conteúdo da decisão atacada impõe-se a rejeição da preliminar arguida em contrarrazões.

2. Consoante o artigo 53, III, "a", do Código de Processo Civil, o foro competente para o julgamento da ação em que for ré pessoa jurídica é o do lugar onde está a localizada a sua sede. Por tal razão, a escolha do foro de Brasília para a distribuição de ação movida em face do Banco do Brasil, a despeito de ser outro o domicílio do autor, não se revela aleatória ou arbitrária,

3. Agravo de instrumento conhecido e provido.

([Acórdão 1415443](#), 07042717320228070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/4/2022, publicado no PJe: 28/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Para finalizar este tópico, importa destacar, ainda, as considerações do Des. DIAULAS COSTA RIBEIRO em *obiter dictum* nos autos do Processo 07073338920208070001, [Acórdão 1345685](#), que analisa a questão de forma

sistêmica, incluindo as questões atinentes ao orçamento do TJDF, das custas judiciais e da escolha aleatória do foro:

“Antes de analisar o recurso, *obiter dictum* reafirmo o que tenho dito quase todos os dias neste Tribunal de Justiça. A Súmula 33 do STJ foi editada em outro contexto, há quase 30 anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União.

Como consequência da Internet e das tecnologias por ela viabilizadas, a noção de território físico, no processo, desapareceu, foi liquefeita. Tudo foi integrado.

O Banco do Brasil possui agências bem estruturadas em todo o território nacional, o que autoriza o ajuizamento da ação no foro de residência do consumidor ou da agência onde contratou o empréstimo.

A possibilidade de o consumidor demandar em seu domicílio tem o intuito de facilitar o acesso à justiça, na medida em que aproxima do Poder Judiciário a análise da controvérsia, permitindo a observação de eventuais particularidades, que, muitas vezes, são inerentes a determinadas regiões, para oportunizar a solução mais adequada ao caso concreto. O melhor Juiz é o Juiz de proximidade, aquele que julga na sua comunidade.

A partir de estudos feitos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as custas processuais cobradas no Distrito Federal representam um dos valores mais baixos no Brasil, configurando a menor taxa judiciária do território nacional. Essa questão, todavia, não pode servir como parâmetro para nortear a distribuição de processos a este Tribunal, o que prejudica a prestação jurisdicional e dificulta a administração da Justiça, cuja quantidade de Servidores e Magistrados observa preceitos da Lei de Organização Judiciária local e considera estatísticas que incluem números de habitantes das regiões administrativas e não a população nacional.

Este Tribunal de Justiça é o único Tribunal com competência estadual sujeito à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, conhecida como Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos. Mesmo mantido pela União, esta Corte não pode desconsiderar sua condição de tribunal local, projetado e dimensionado para uma população de cerca de três milhões de habitantes.

Entretanto, está sendo transformado em “Tribunal Nacional” graças às facilidades do processo judicial eletrônico e à rapidez na sua prestação jurisdicional, o que justificou o “Selo Diamante” que lhe foi outorgado pelo CNJ. Esse mérito está comprometido pela enormidade de ações que, como esta, vêm a sua distribuição por critérios absolutamente aleatórios, inclusive conveniência pessoal, prejudicando a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais.

Se a propositura desta ação custasse o preço do deslocamento físico, não seria assim. Mas, como não custa quase nada porque nossas custas ainda são ínfimas, propõe-se uma ação municipal a mais de mil quilômetros de distância do domicílio do consumidor.

De uma forma hábil, buscam-se meios processuais para escolher o Juiz aleatoriamente, afastando-se do Juiz Natural, o que é ilegal e inconstitucional.

O Banco do Brasil tem cerca de 65 milhões de clientes; em termos relativos, se todos resolvessem demandá-lo na Justiça do Distrito Federal este Tribunal deveria ser, só na segunda instância, maior do que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive integrado pelo autor desta ação, dimensionado para uma população de aproximadamente 44 milhões de habitantes, com 360 Desembargadores e, ainda, Juízes Substitutos de Segundo Grau. Ter sede no Distrito Federal não sustenta a competência aleatória em casos como este.

A lei não instituiu apenas o local da “sede” da empresa ré como critério de competência. O foro da agência onde foi firmado o contrato e o do local onde a obrigação deve ser cumprida é competente para processar as demandas em que a pessoa jurídica for parte em relação a esse contrato [CPC, art. 53, III, “b” e “d”].”

IV - DO IMPACTO DO EXCESSO DE JUDICIALIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

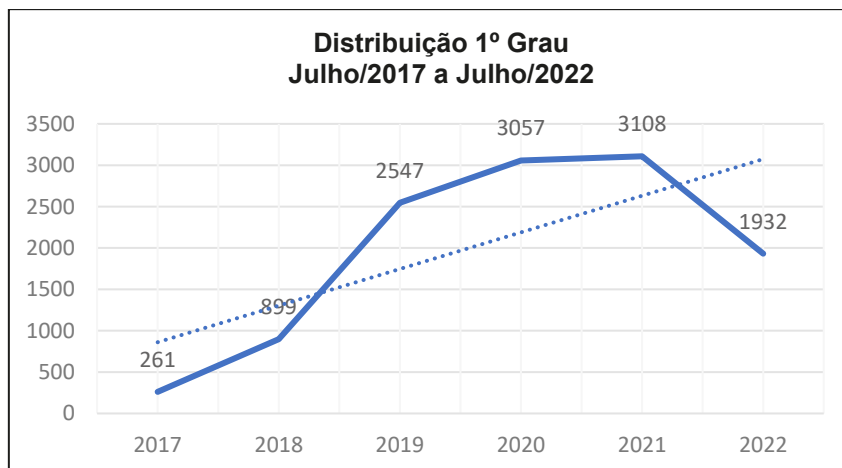
O aumento artificial de demandas gerado pela assunção de competência que caberia a outros Tribunais tem reflexos no aumento da quantidade de processos distribuídos e conseqüentemente aumento da taxa de congestionamento, tempo de tramitação dos processos em todos os graus de jurisdição e queda na qualidade da prestação jurisdicional.

A par do aduzido e de acordo com Gico Jr. (2014) o Poder Judiciário é um “recurso escasso rival”, ou seja, quanto mais for utilizado mais se tornará de difícil acesso para outros que dele precisarem. Tendo isso em conta, quando um litigante decide ajuizar uma demanda e submeter o seu caso à apreciação judicial ele considera tão somente os seus próprios custos e os benefícios privados que eventualmente surgirão em decorrência do sucesso na lide, deixando de computar o custo social de seu litígio e desprezando, por conseguinte, o período que outras ações terão que aguardar até que o seu caso seja decidido.

Apenas a título de exemplificação do impacto das ações com o perfil traçado no presente estudo, realizou-se levantamento da quantidade de ações ajuizadas nos últimos 5 anos (Julho/2017 a Julho/2022) envolvendo exclusivamente o **Banco do Brasil**, o qual, conforme já salientado é o segundo maior demandante do TJDF, possui sede em Brasília e dispõe da maior rede

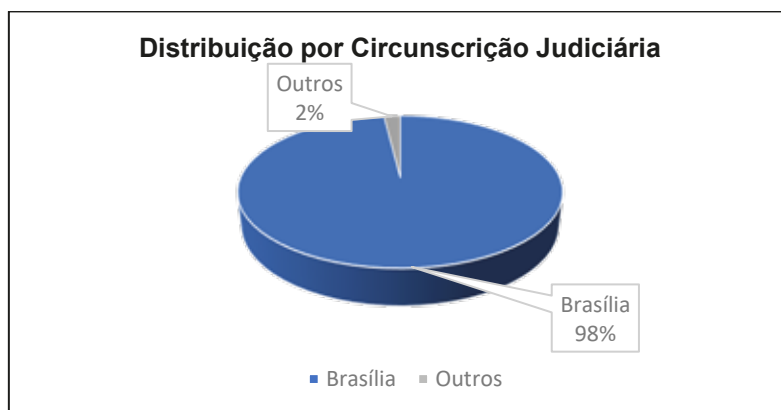
de agências espalhadas em todo o território nacional com 3.987 pontos de atendimento¹⁴.

No período delimitado de 5 anos, foram localizados **11.804 processos** distribuídos, sendo possível verificar no gráfico abaixo o crescimento contínuo da quantidade de processos distribuídos.



Fonte: COSIST/TJDFT

Outro dado que merece relevância é a escolha predominante da Circunscrição Judiciária de Brasília para processamento dos feitos, em um total de 11574 novos casos enquanto apenas 230 novos casos foram distribuídos para as demais Circunscrições Judiciárias.



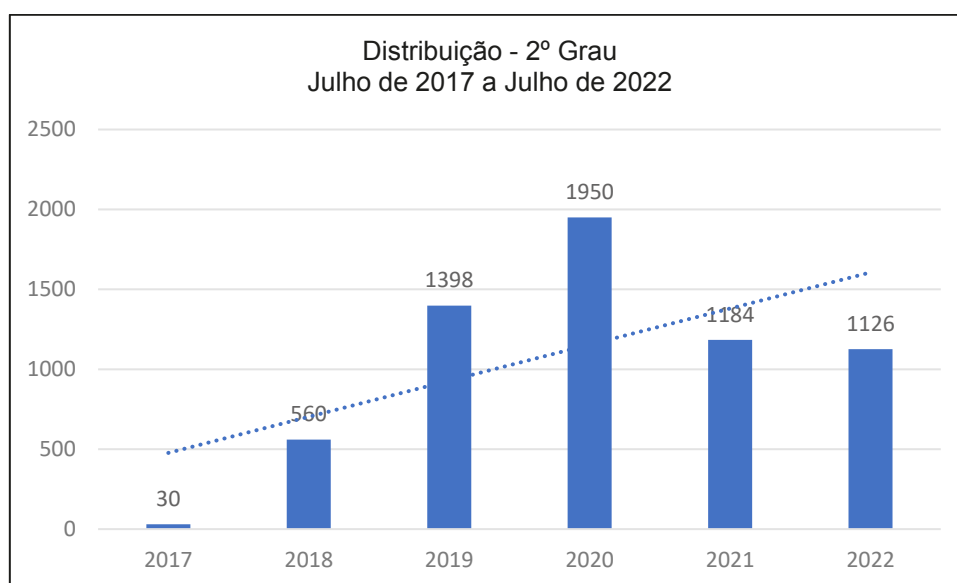
Fonte: COSIST/TJDFT

¹⁴ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Bancos com maiores redes de agências (fevereiro de 2022)**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/evolucaosfnmes/202202%20-%20Quadro%2008%20-%20Institui%C3%A7%C3%B5es%20com%20maiores%20redes%20de%20ag%C3%AAcias.pdf>. Última consulta em 11 de agosto de 2022.

Destaca-se que a média anual de distribuição de 2.360,8 processos movidos contra o Banco do Brasil por ano, pode representar a quantidade **aproximada** da distribuição total de 2 (duas) Varas Cíveis de Brasília.

No Segundo Grau, no mesmo período pesquisado, o dado também é relevante, pois, em conformidade com as informações fornecidos pela CGSIS, as demandas com o perfil delineado geraram a interposição de **6.248 recursos**, observando-se a média anual de 1.243,6 recursos.

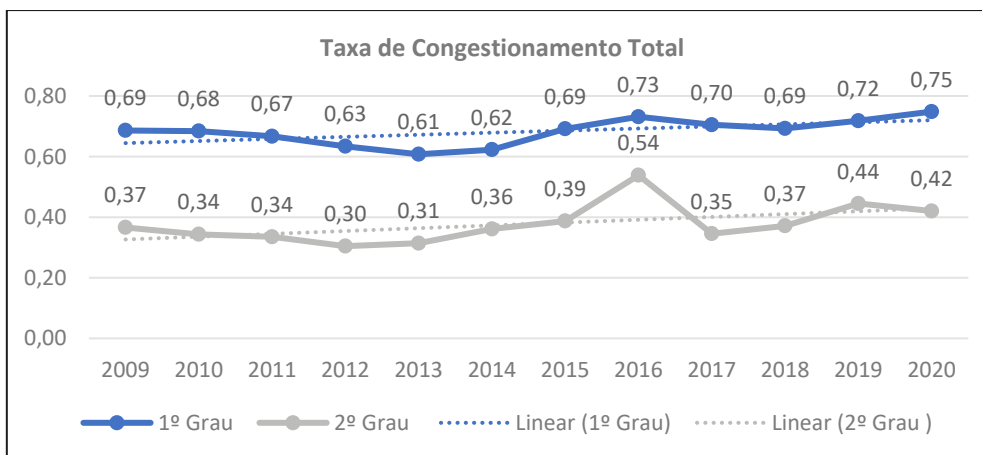
Abaixo a evolução da distribuição de recursos no Segundo Grau de Jurisdição, cuja linha de tendência é ascendente assim como ocorre no Primeiro Grau de Jurisdição:



Fonte: CGSIS/TJDFT

Embora não seja possível estabelecer causalidade direta do impacto das ações que são objeto da presente Nota Técnica, de modo geral, o excesso de judicialização gera o efeito cascata nos indicadores de produtividade supramencionados.

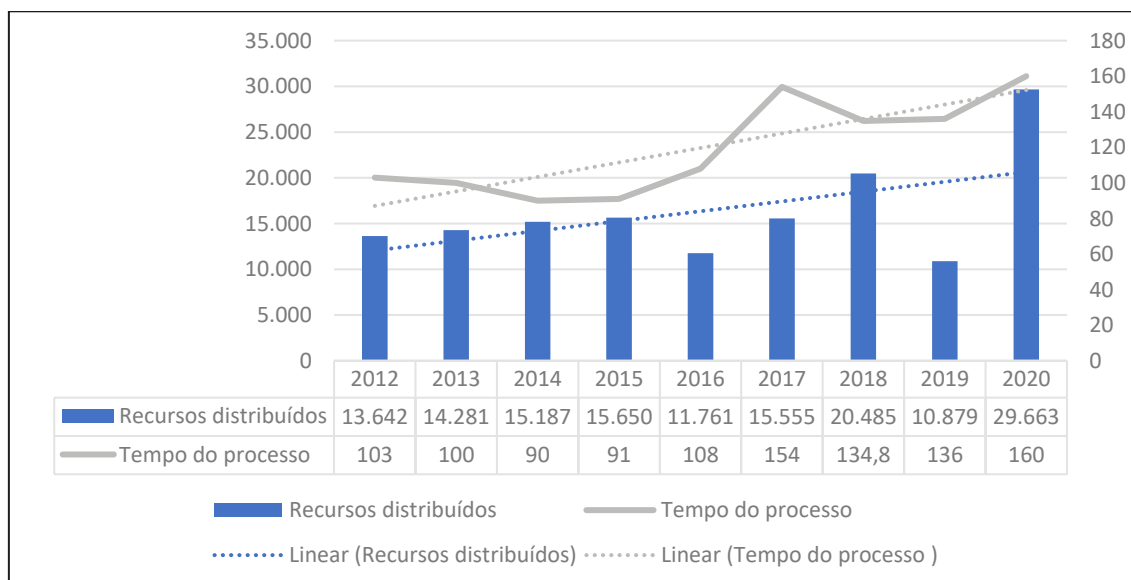
Neste sentido, apesar os esforços concentrados do TJDFT para o cumprimento das metas internas e do CNJ, a Taxa de Congestionamento Geral medida pelo CNJ tem apresentado incremento constante ao longo dos anos, tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição, conforme indica gráfico abaixo:



Fonte: Justiça em Números – CNJ e SEPG/TJDFT

Os dados referentes à taxa de congestionamento total indicam a forte correlação (72%) entre o aumento do percentual no 1º e no 2º grau. Assim, crescem juntos os índices das duas instâncias do Tribunal, indicando a necessidade de adoção conjunta de estratégias de gestão judiciária e de enfrentamento das demandas de massa.

Outro dado que merece ser destacado é o aumento significativo da quantidade de recursos distribuídos no segundo grau de jurisdição, bem como do tempo de tramitação do processo em segundo grau.



Fonte: Justiça em Números – CNJ e SEPG/TJDFT

Nesse passo, especificamente acerca da questão tratada na presente Nota Técnica apurou-se que a **taxa de reversibilidade**, que consiste na razão

entre a quantidade de decisões reformadas e a quantidade de decisões recorridas foi em média de **95,5%**¹⁵ percentual que representa o incentivo necessário para que o agente racional interponha recurso.

Para Gico Jr (2020, p. 162), o vencido somente interporá recurso se o benefício obtido for maior que o custo de recorrer. Assim, a condição recursal é representada pela seguinte inequação, que considera a probabilidade de êxito, o valor do bem da vida pretendido e os custos para recorrer:

$$\text{Inequação 1}$$
$$Ps \cdot Bs - Cs > 0$$

Onde: Ps = Probabilidade de êxito

Bs = bem da vida

Cs = Custo de recorrer

Considerando que a probabilidade de êxito seja representada pela taxa de reversibilidade já apurada no caso concreto e que o custo de recorrer é irrisório – vez que custas do TJDFT estão entre as mais singelas do Brasil ou que, em grande parte das vezes, tal custo é zero, posto que a parte é beneficiária da justiça gratuita¹⁶ –, o resultado da operação tem grandes chances de ser maior do que zero.

Veamos a aplicação da fórmula em um caso concreto:

Processo nº 0735200-91.2019.8.07.0001 – reconhecimento da incompetência de ofício

- ✓ Valor da causa/bem da vida: R\$ 35.670,51
- ✓ Custo de recorrer: Agravo de instrumento: R\$ 20,01 (Tabela A, I, Regimento de custas do TJDFT) + R\$ 599,25 (custas iniciais) = R\$ 619,02. Nesta fase não há condenação em honorários advocatícios.
- ✓ Probabilidade de êxito: 95,5%

¹⁵ Média aferida a partir do cálculo da taxa de reversibilidade das decisões que reconheceram a incompetência de ofício (91%) e das decisões que acolheram a preliminar de incompetência suscitada em contestação (100%).

¹⁶ Conforme dados do estudo “Justiça em números 2021” do CNJ, o TJDFT tem segunda maior taxa entre os tribunais de médio porte de processos arquivados com assistência judiciária gratuita por cem mil habitantes, (p. 114).

Assim: $0,955 \times 35.670,51 - 619,02 > 0$, o que resulta em $33.446,32 > 0$, ou seja, no panorama atual, o autor sempre terá incentivos para recorrer e buscar manter a competência da Justiça do Distrito Federal, seja porque a taxa de reversibilidade é alta, seja em razão dos **baixos custos para recorrer**.

Inclusive, no que se refere à questão das custas processuais, estudo mencionado no item IV no voto do Des. DIAULAS COSTA RIBEIRO, intitulado “Diagnósticos das custas processuais praticadas nos tribunais” e publicado em 2019 pelo Conselho Nacional de Justiça, traz importantes pontos a serem destacados. Após análise dos conceitos utilizados pelos Tribunais, das formas de cobrança e dos valores praticados em todo o território nacional, ficou demonstrada a total falta de harmonia em relação aos sistemas de custas adotados nas unidades da federação.

Essa dissonância decorre da autonomia dos estados e da União em legislar sobre a metodologia e valores de cobrança. Ressalta-se que a discrepância, por si só, não seria um problema ao se considerar as dimensões e as diferenças socioeconômicas do país. Ao contrário, poderia ser um mecanismo de redução de desigualdades na acessibilidade ao judiciário se as custas fossem condizentes com a realidade socioeconômica do local.

Entretanto, esse não foi o cenário encontrado na pesquisa, pois “o que se verifica, na análise das tabelas de custas coletadas nos sites dos Tribunais de Justiça, é uma desproporcionalidade muito grande nas referidas metodologias e valores de cobrança, principalmente quando comparadas com os indicadores econômicos e sociais, como o PIB e o IDH” (CNJ, 2019, p. 34).

É o caso do Distrito Federal que à época do estudo foi relacionado como a unidade da federação com o maior Índice de Desenvolvimento Humano do Município (IDH-M), medido em 0,85; e PIB *per capita* de R\$ 2.460,00 (dois mil quatrocentos e sessenta reais). No entanto, localiza-se entre os tribunais que cobram os menores valores de custas processuais.

Em termos comparativo o Distrito Federal se destacou tanto por ter valores de custas iniciais, quanto recursais baixos. À época o valor mínimo de custas iniciais era R\$ 33,37 (trinta e três reais e trinta e sete centavos), o quarto menor dentre os aferidos, ao passo que o valor máximo de custas iniciais de R\$ 502,34 (quinhentos e dois reais e trinta e quatro centavos) era o terceiro menor. No que diz respeito às custas recursais, o valor mínimo e máximo era o mesmo,

qual seja, R\$ 16,77 (dezesseis reais e setenta e sete centavos), sendo o menor valor máximo de custas recursais aferido, o que, conforme já mencionado, é um incentivo à interposição de recursos.

Os gráficos contidos nos **Anexos IV e V** da presente Nota Técnica indicam dado interessante destacado no estudo do Conselho Nacional de Justiça, qual seja, o fato de que no âmbito da Justiça Estadual, no ano de 2019, **o valor máximo de custas iniciais do TJDFT (R\$ 502,34) é menor que o valor mínimo das custas iniciais no TJMT (R\$ 556,94).**

O estudo mostra, ainda, que o valor máximo das custas judiciais cobrado pelo TJDFT, R\$ 502,34 (quinhentos e dois reais e trinta e quatro centavos) é o menor valor cobrado em âmbito nacional, contrapondo-se ao valor de **R\$ 113.460,39 (cento e treze mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e nove centavos)** cobrado pelo TJGO em primeiro grau de jurisdição.

Atualmente, no TJDFT o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de R\$ 39,81 (trinta e nove reais e oitenta e um centavos) e o máximo de R\$ 599,25 (quinhentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), enquanto as custas recursais são de R\$ 20,01 (vinte reais e um centavo). Houve um pequeno reajuste em relação aos valores utilizados no estudo do CNJ, mas são ínfimos em relação aos valores dos demais Tribunais estaduais, sobretudo, por ser destinado a atender a unidade da federação com a população de maior poder aquisitivo do país.

Acrescente-se que o estudo “Justiça em Números 2021” do Conselho Nacional de Justiça, relativo ao ano-base de 2020, o TJDFT tem o terceiro melhor tempo médio de giro do acervo processual e a menor taxa de congestionamento líquida entre os Tribunais de médio porte.

É evidente que custas iniciais e recursais baixas associadas às facilidades do processo judicial eletrônico¹⁷ e célere prestação jurisdicional do TJDFT são incentivos à escolha do Distrito Federal como foro competente para ajuizamento da ação.

A fim de mitigar a desproporção dos valores das custas do TJDFT, foi proposto o Projeto de Lei nº 4003/19, que prevê a atualização da tabela preços cobrados por procedimentos judiciais. Os novos valores têm como base a média

¹⁷ Conforme consta no relatório Justiça em Números - 2021 - do CNJ, o TJDFT possui 100% de processos eletrônicos nos dois graus de jurisdição.

das custas judiciais cobradas pelos demais tribunais de justiça estaduais, prevendo custas iniciais de 2% (dois por cento) sobre o valor causa, com o mínimo de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) e o máximo de R\$ 6.915,00 (seis mil, novecentos e quinze reais).

Ocorre que o PL nº 4003/19 tramita desde julho de 2019 na Câmara dos Deputados e sequer foi remetido ao Senado Federal, o que demonstra que ainda há uma parte substancial a ser percorrida no trâmite do processo legislativo até que se torne Lei. E, nesse ínterim, os baixos valores das custas judiciais atualmente cobrados pelo TJDFT continuarão servindo de estímulo para atrair demandas que originariamente seriam de competência de outros Tribunais estaduais.

Diante de tal quadro, a manutenção do entendimento jurisprudencial acerca da faculdade da parte em escolher o foro competente para processar a sua ação, independentemente de fator de ligação entre a causa e o foro, gera, nos médio e longo prazos, impacto negativo significativo, como acúmulo da carga de trabalho e a incapacidade de atendimento das demandas, nos termos definidos pelas metas do Conselho Nacional de Justiça.

V - CONCLUSÃO

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios é atualmente um dos mais eficientes do país, tanto que foi agraciado recentemente com o prêmio CNJ de qualidade na modalidade “excelência”, fato ainda inalcançado por qualquer outro¹⁸. Isso, por si só, já revela uma grande atratividade para litigantes de todo o país; circunstância que é majorada em decorrência do baixo valor das custas judiciais no TJDFT, que é um dos menores no âmbito do Poder Judiciário nacional¹⁹.

¹⁸ “O TJDFT é o primeiro tribunal do país a alcançar o Prêmio CNJ de Qualidade, na categoria Excelência, ou seja, o de melhor tribunal do Poder Judiciário brasileiro. A entrega da premiação ocorreu na manhã desta sexta-feira, 3/12, durante o XV Encontro Nacional do Poder Judiciário, quando o Tribunal recebeu também, pelo terceiro ano consecutivo, o Prêmio CNJ de Qualidade no grau Diamante.” (disponível em: <https://www.tjdf.tj.br/institucional/imprensa/noticias/2021/dezembro/tjdf-conquista-premio-inedito-de-melhor-tribunal-do-poder-judiciario>).

¹⁹ Na verdade, segundo estudo de 2019 elaborado pelo CNJ, somente o TJAL e o TJAM apresentavam valores de taxas judiciais mínimas inferiores ao TJDFT e quanto aos valores máximos, o TJDFT apresentava o valor mais baixo entre todos os Tribunais com competência

Essa atratividade em razão da eficiência, seja pela alta qualidade dos serviços ou pelo menor custo, é potencializada pelo fato de que muitos demandados possuem sede na capital da República. Isso porque o Código de Processo Civil, em seu artigo 46, estabelece que, em regra, as ações fundadas em direito pessoal serão propostas no foro do domicílio do réu. Se esse dispositivo for interpretado (de forma isolada) e como livre escolha do autor, certamente acarretará um excesso desproporcional de processos na Justiça Comum do Distrito Federal, transformando o TJDF, em último caso, em um verdadeiro Tribunal Nacional desprovido de condições financeiras e de estrutura para tanto.

Toda a eficiência do TJDF é pautada em rígidos critérios organizacionais, lastreados em orçamento público cada vez mais restrito e divisão judiciária que tem como parâmetro o tamanho da população para fins de verificação da quantidade de litigantes. Estabelece o artigo 93, inciso XIII, da Constituição Federal que: "*o número de juizes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população*", ou seja, os Tribunais organizam a sua estrutura - física e de pessoal - para atender a população local/regional, o que, evidentemente, gera impactos também de ordem econômica/orçamentária. Se absolutamente qualquer brasileiro e estrangeiro tiver como foro competente o Distrito Federal em razão de determinada pessoa jurídica fazer indicação da capital federal como sua sede, certamente o caos e a desorganização reinarão.

O referido artigo 46 do CPC tem como intenção privilegiar o contraditório e a ampla defesa, ou seja, beneficiar o réu e evitar que seja obrigado a demandar num foro distante da sua moradia²⁰, mas não pode ser analisado de forma isolada das demais regras processuais quanto à competência territorial. Mais que isso, não pode ser usado como válvula de escape para burlar o verdadeiro

estadual do país. Para mais detalhes ver: Diagnósticos das Custas Processuais Praticadas nos Tribunais, disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relatorio_custas_processuais2019.pdf.

²⁰ "Mas, por que domicílio do réu e não do autor? Para facilitar a ampla defesa e o contraditório. Afinal, o autor tem longo tempo para ingressar em juízo (prazo prescricional), ao passo que o réu tem prazo de 15 dias (artigo 335) para contratar advogado, levantar documentos e discutir a tese de defesa. Assim, muito mais fácil ao autor do que ao réu litigar fora de seu domicílio." (GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre V.; AL, et. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, pg. 81).

juízo natural e, como consequência, provocar uma avalanche de processos no Poder Judiciário local, fato que, inegavelmente, já vem ocorrendo.

A par do aduzido, tem-se que a competência territorial nas ações pessoais que tenham como réus pessoas jurídicas não é concorrente, mas subsidiária. Destarte, não há que se falar na livre escolha de foro em razão do local da sede da pessoa jurídica, conforme foi demonstrado.

Com espeque nas considerações vertidas em linhas anteriores, tem-se por juridicamente indefensável a possibilidade de propositura de ação de responsabilidade pessoal em face de pessoa jurídica no foro de sua sede quando a questão envolve negócios jurídicos ou atos celebrados em determinadas agências ou sucursais.

Entendimento diverso acarreta violação da lei civil e processual civil, além de prejudicar severamente a organização e estrutura do Poder Judiciário, o que indiretamente causa danos a milhares de jurisdicionados que sofrerão com processos mais demorados em decorrência dessa “escolha” aleatória de certos autores. Além disso, a falta de disponibilização de recursos humanos e materiais em razão do tratamento de demandas que não seriam de competência do TJDFT prejudicará o cumprimento de metas, inclusive as metas nacionais do Conselho Nacional de Justiça.

Dessa forma, conclui-se que: em ações pessoais que tenham como réus pessoas jurídicas personalizadas e que versem sobre atos ou negócios jurídicos celebrados no âmbito de determinada agência ou sucursal, o foro competente é o do lugar onde se acha a referida agência ou sucursal, na forma do artigo 53, III, “b” do Código de Processo Civil, e não o de sua sede (artigo 53, III, “a” do Código de Processo Civil), posto que este critério é subsidiário e tem aplicação apenas quando não incidir a hipótese específica prevista na mencionada alínea “b”.

Ressalte-se que para fins do presente entendimento é irrelevante que nas ações de consumo a competência territorial seja de natureza absoluta quando o consumidor figurar no passivo da demanda, hipótese em que pode ser declinada de ofício ou de natureza relativa quando o consumidor figurar no polo ativo da demanda (STJ, AgRg no AREsp n. 589.832/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/5/2015, DJe de 27/5/2015), pois prevalece o entendimento de subsidiariedade da alínea “a”, III do art. 53 do CPC (foro da

sede da empresa) em relação à alínea “b” do mesmo dispositivo legal, ante a existência de elo a unir as partes, a relação jurídica subjacente e o foro.

VI – DIRETRIZES

Ante o exposto, faz-se necessário estabelecer diretrizes que possibilitem a correta gestão do acervo processual com o trâmite célere e eficaz das demandas de competência do TJDF, de forma a garantir a manutenção da excelência na prestação jurisdicional. Assim, o CIJDF sugere:

- a) O encaminhamento da presente Nota Técnica, **via Gabinete da Corregedoria**, a todos os magistrados do Primeiro Grau, especialmente os de competência cível;
- b) O encaminhamento da presente Nota Técnica, **via Gabinete da Corregedoria**, a todos os servidores, especialmente para aqueles que atuam em unidades judiciais de competência cível;
- c) O encaminhamento da presente Nota Técnica, **via Gabinete da Presidência**, a todos os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau;
- d) O encaminhamento da presente Nota Técnica, **via Gabinete da Presidência**, ao **Comitê do PJe**, a fim de que seja verificada a viabilidade de criação de um alerta no sistema, nas hipóteses em que o autor tiver domicílio em outra unidade da Federação e o réu for pessoa jurídica;
- e) Divulgação da presente nota, **via Gabinete da Primeira Vice-Presidência**, na página de pesquisa da Jurisprudência deste Tribunal.
- f) O encaminhamento da presente Nota Técnica ao Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ), para ciência e providências, em atenção ao art. 2º, inciso VII, da Resolução 349 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Brasília, agosto de 2022.

Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Bancos com maiores redes de agências (fevereiro de 2022)**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/evolucaosfnmes/202202%20-%20Quadro%2008%20-%20Institui%C3%A7%C3%B5es%20com%20maiores%20redes%20de%20ag%C3%AAcias.pdf>. Última consulta em 11 de agosto de 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 4003/2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2211754>. Última consulta em 08 de agosto de 2022.

CARNACCHIONI, Daniel Eduardo. **Manual de direito civil**: Volume único. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. 1727 p. ISBN 9788544220795.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnósticos das Custas Processuais Praticadas nos Tribunais**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relatorio_custas_processuais2019.pdf. Última consulta em 08 de agosto de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Última consulta em 17 de agosto de 2022.

DINAMARCO, Cândido R. **Instituições de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. v. (I).

DINAMARCO, Cândido R.; BADARÓ, Gustavo Henrique; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 32. ed. Salvador, São Paulo: JusPodivm; Malheiros, 2020.

GAJARDONI, Fernando Fonseca. **Comentários ao Código de processo civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2021.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. **Análise econômica do processo civil**. Indaiatuba, SP: Foco, 2020.

GICO JR., Ivo Teixeira. A tragédia do judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, v. 267, p. 163–198, 2014.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. Taxa de Recorribilidade, Taxa de Reversibilidade e Eficiência Judicial. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 14, p. 1–23, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/31820/pdf>>. Acesso em: 20 de junho de 2022.

MANKIW, N. Gregory; HASTINGS, Allan Vidigal; LIMA, Elisete Paes e.; PASSOS, Carlos Roberto Martins; PINTO, Manuel José Nunes. **Introdução à economia**. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

MONTEIRO FILHO, Raphael de Barros; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Comentários ao novo Código civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **AGENDA 2030**. Disponível em: https://www.undp.org/sustainable-development-goals?utm_source=EN&utm_medium=GSR&utm_content=US_UNDP_PaidSearch_Brand_English&utm_campaign=CENTRAL&c_src=CENTRAL&c_src2=GSR&gclid=CjwKCAjwlqOXBhBqEiwA-hhitEGMH_S1Gx1jX5JigpkVqe0ASis6Y1CTCYW6a6oeOeg4eFVB5NrZ4xoCsnwQAvD_BwE. Última consulta em 10 de agosto de 2022.

PEREIRA, Caio Mário Silva. **Instituições de direito civil**. 33. ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2020.

TJDFT. **Regimento de custas**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/tabelas-de-custas/tabela-de-regimento-de-custas-completa/view>. Última consulta em 08 de agosto de 2022.

ANEXO I
MINUTA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO

Cuida-se de ação indenizatória em que se pretende a condenação do réu pelos danos materiais que o autor alega ter sofrido em decorrência de ato atribuído ao réu, que não teria efetuado o correto pagamento dos valores do PASEP que lhe eram devidos.

O autor tem domicílio na cidade de Pacatuba/CE e o saque dos valores depositados em conta do PASEP vinculada ao autor, fato que teria dado origem ao processo, foi realizado em agência do réu localizada em Fortaleza/CE, conforme ID xxxx.

Tratando-se de demanda que envolve relação de consumo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, é facultado ao autor/consumidor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, ou no foro de domicílio do réu, nos termos da regra geral de competência prevista no artigo 46 do Novo Código de Processo Civil ou no foro eleito no contrato.

No entanto, as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor e o artigo 46 do Código de Processo Civil não podem ser aplicados de forma isolada, devendo a interpretação das regras de competência acima expostas ser realizada em conjunto com o disposto no artigo 75, §1º, do Código de Civil.

O código Civil estabelece que o tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.

Sendo assim, no presente caso, a ação poderia ter sido ajuizada pelo autor no foro do seu domicílio ou no local em que foi realizado o saque dos valores do PASEP, já que este deve ser considerado o domicílio da ré em relação ao ato que deu origem ao presente feito.

Portanto, o ajuizamento da presente ação no foro de Brasília/DF contraria as normas legais de fixação da competência e, também o princípio do juiz natural, motivo pelo qual o juízo pode declinar de ofício da sua competência para o processamento do feito.

Pensar de forma diversa seria permitir que o autor escolha de forma aleatória o foro para o ajuizamento da ação nos casos em que a ré for pessoa jurídica de grande porte e possuir estabelecimento em vários lugares, o que se mostra inadmissível, nos termos da jurisprudência abaixo colacionada:

“EMENTA: AGRAVO - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - **IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO** - "A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. **Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada.**" (AgRg no AREsp 391.555/MS, Min. Marco Buzzi) - No tocante ao tema da competência territorial para o processamento de liquidação/execução individual de sentença proferida em ações civis coletivas, a Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp n. 1.243.887/PR, sob o regime do artigo 543-C do CPC/73, já pacificou o entendimento de que cada consumidor legitimado a executar a sentença pode fazê-lo no foro de seu domicílio. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0450.18.000601-4/001, Relator(a): Des.(a) Vasconcelos Lins, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2018, publicação da súmula em 10/12/2018) “

Pelas razões acima expostas, e considerando que a parte autora/consumidora reside em Pacatuba/CE, bem como o ato que, em tese, teria dado origem ao presente feito também teria sido praticado em agência da ré localizada no Estado do Ceará, o processo deve tramitar em uma das Varas Cíveis da Comarca de Pacatuba/CE.

Ante o exposto, **diante da abusividade da escolha aleatória de foro**, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, bem como determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Pacatuba/CE, via redistribuição.

Intimem-se.

ANEXO II
MINUTA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Trata-se de liquidação individual de sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 94.8514-1, proposta por XXXXXX em face do BANCO DO BRASIL.

A parte autora afirma ser titular de cédula de crédito rural que foi atualizada de forma indevida, consoante reconhecido em decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 94.8514-1.

Tece arrazoado jurídico e requereu a intimação do Banco do Brasil para apresentar todos os extratos da conta corrente e da conta gráfica vinculados às Cédulas Rurais Hipotecárias listadas.

Na decisão de ID XXXXX foi determinada a apresentação dos documentos pelo requerido.

A parte ré ofereceu contestação (ID XXXXX), suscitando, em preliminar: a) incompetência do juízo em razão da escolha abusiva do consumidor; b) litisconsórcio passivo necessário com a União e o BACEN; c) falta de interesse de agir; d) impugnação à gratuidade de justiça. No mérito, defende a inexecutabilidade do título e a necessidade de realização de perícia contábil.

Réplica em ID XXXXX.

É o relatório. Passo a decidir.

Passo a analisar a preliminar de incompetência territorial.

No caso dos autos, o autor residia no município de XXXXX, estado de XXXX, onde também foi firmada a cédula de crédito rural, conforme ID 94843866, na agência próxima do local. Vale destacar que o requerente não possui domicílio no Distrito Federal.

Em outras oportunidades entendi pela competência do foro da Circunscrição Judiciária de Brasília, mas revejo e reformulo meu entendimento.

Na verdade, a competência do foro do domicílio do réu ou da sede da pessoa jurídica é subsidiária, caso não exista definição de competência específica, o que é o caso em tela.

Nesse sentido, o CPC estabelece expressamente, no artigo 53, III, alíneas “b” e “d”, que, em se tratando de ação que discute obrigações contraídas em determinada agência da pessoa jurídica, o foro competente é o do local da agência.

Embora o autor fundamente a escolha deste foro com base na sede do Banco do Brasil, não há nenhuma correlação entre tais ações tão somente do ponto de vista probatório e técnico e a sede do Banco do Brasil, apta a afastar a

competência de cada foro seja pelo critério do domicílio do autor, seja pelo do estabelecimento/filial respectivo do Banco do Brasil.

É também este o entendimento adotado por julgados do TJDFT, que tem se negado a cancelar a escolha aleatória do foro, isto é, sem efetivo embasamento legal, do domicílio para a propositura da ação, mostra-se injustificada e atenta contra as leis de organização judiciárias, corroborando para a inviabilidade do sistema. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. FORO DA AGENCIA OU SUCURSAL ONDE FOI FIRMADO O CONTRATO. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. POSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. Conforme previsão do art.53, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, o foro competente para processar o feito executório de ação coletiva fundamentada em cédula rural é aquele do lugar onde a pessoa jurídica contraiu, de fato, as suas obrigações, uma vez que a instituição financeira agravada possui agência ou sucursal no referido local, onde se obrigou. 2. A operação decorrente da emissão de cédula de crédito rural não configura relação de consumo, ao passo que o contratante não se trata de destinatário final, conforme previsão do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. 3. Inexistindo relação de consumo, não cabe ao exequente/agravante a escolha do foro, devendo ser aplicada a regra prevista no art. 53, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil ao caso concreto. 4. Foi negado provimento ao recurso”.

(Acórdão 1387762, 07259498120218070000, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/11/2021, publicado no DJE: 2/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. BANCO DO BRASIL S/A. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. AJUIZAMENTO. LOCAL DA AGÊNCIA BANCÁRIA. CPC, ART. 53, III, b e d. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. NÃO ENQUADRAMENTO EM CRITÉRIOS LEGAIS. DECLÍNIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 33, STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A ação que versa sobre contrato bancário deve ser ajuizada no foro da agência onde pactuado o negócio jurídico, e não na sede da instituição. 2. O CPC estabelece expressamente, no artigo 53, III, alíneas b e d, que, em se tratando de ação que discute obrigações contraídas em determinada agência da pessoa jurídica, o foro competente é o do local da agência. 3. A Súmula 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício") somente se mostra aplicável quando a competência territorial definida pelo autor da ação obedece a um dos critérios legais. 4. O enunciado da Súmula em questão não pode ser invocado indiscriminadamente para subsidiar o ajuizamento de demandas com escolha

aleatória de foro, como ocorre no caso em comento, em que a opção pelo foro do DF não obedece a critério legal de fixação da competência territorial. 5. O Magistrado pode declinar da competência territorial, mesmo de ofício, e, principalmente quando fora objeto de questionamento da parte ré, quando verificar que o foro escolhido pelo autor não se vincula a nenhum dos critérios legais de fixação da competência territorial. 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido”.

(Acórdão 1380403, 07263759320218070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 4/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Desta feita, entendo que o foro competente para o processamento e julgamento da presente ação é o do local onde reside o exequente, apta a resolver as controvérsias envolvendo o autor.

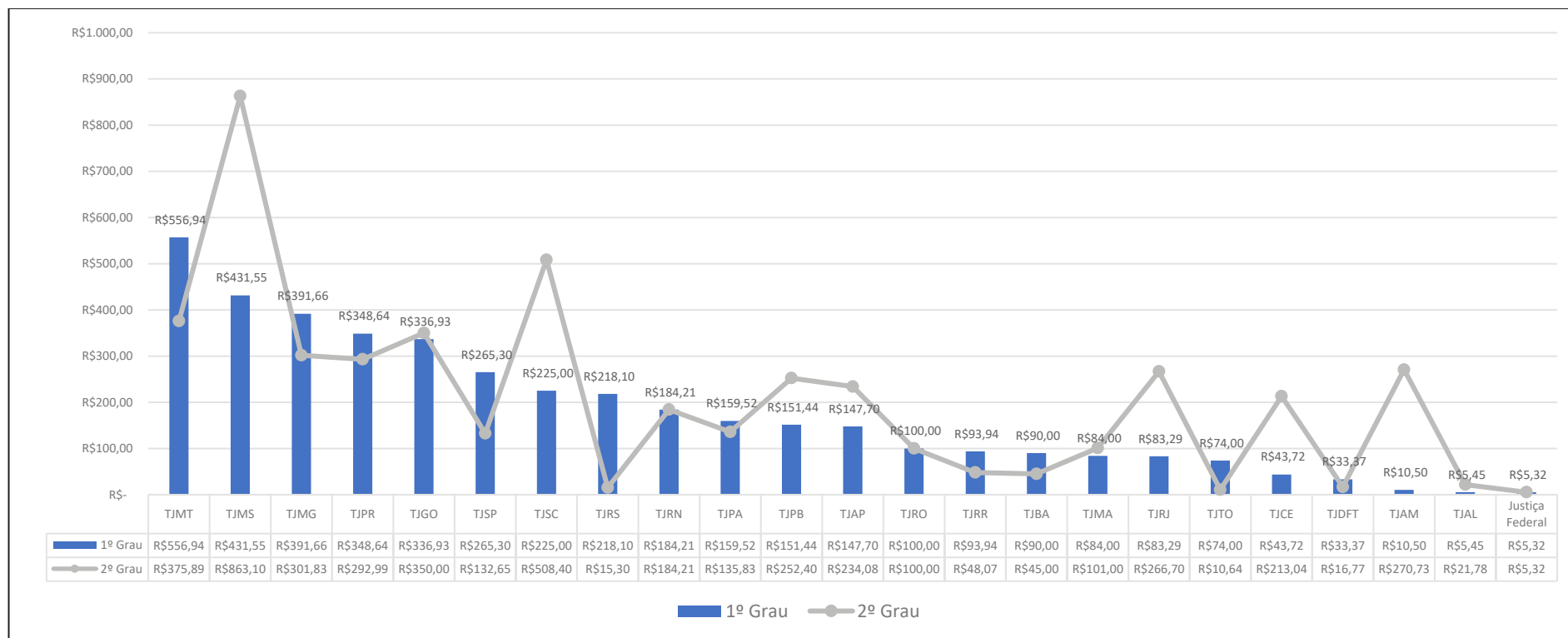
Ante o exposto, acolho a preliminar de incompetência do Juízo arguida pelo Banco do Brasil para reconhecer a incompetência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e determinar a imediata redistribuição do processo originário para a Comarca XXXXX, estado de XXXXXX, local do domicílio do autor.

Redistribuam-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se as partes.

ANEXO III – CUSTAS INICIAIS – VALOR MÍNIMO

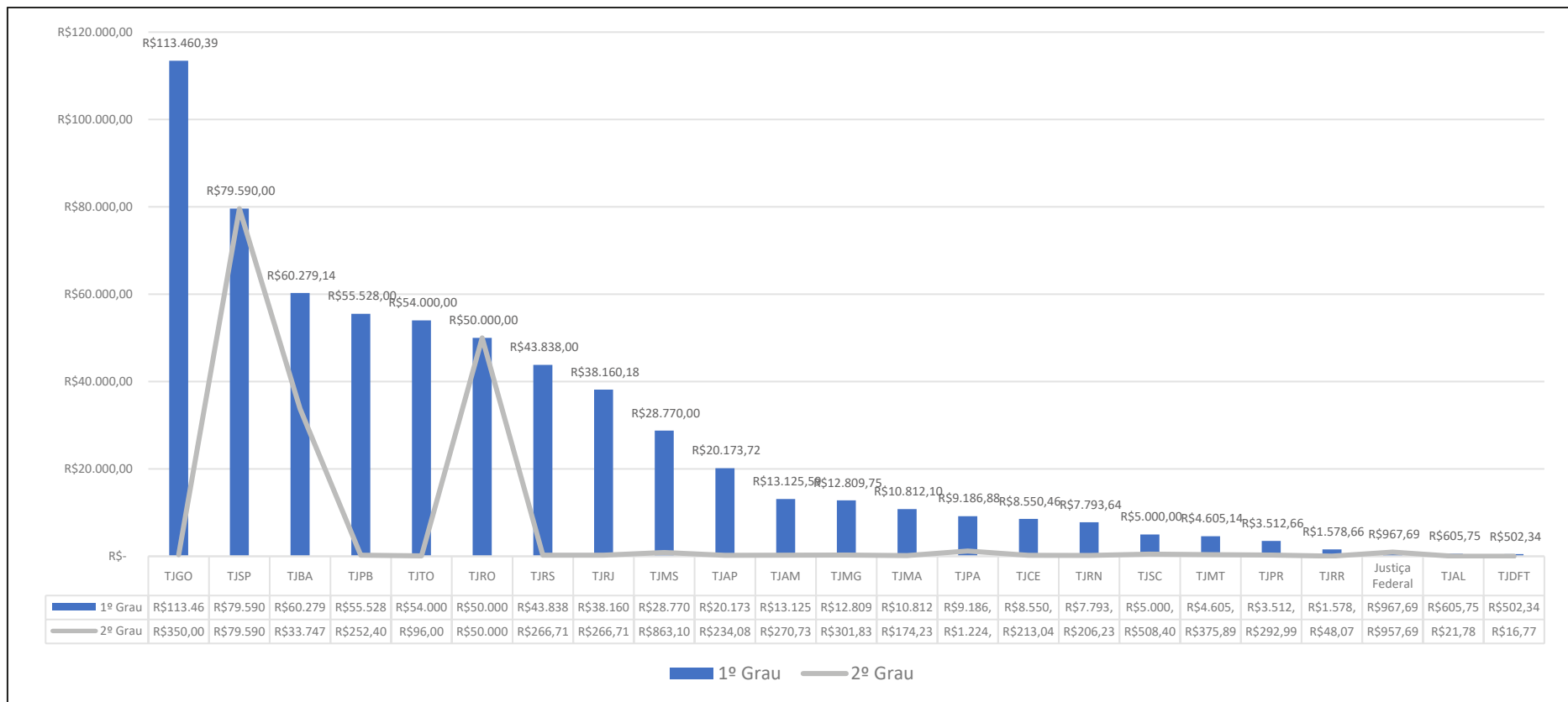
1º e 2º Graus



Fonte: CNJ

ANEXO IV – CUSTAS INICIAIS – VALOR MÁXIMO

1º e 2º Graus



Fonte: CNJ

**Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
CIJDF**

Grupo Decisório

Des. Angelo Passareli

Primeiro Vice-Presidente do TJDFT e Presidente do CIJDF

Juiz Caio Brucoli Sembongi

Representante da Presidência

Juíza Marília Garcia Guedes

Representante da Primeira Vice-Presidência

Juiz David Doudement Campos Joaquim Pereira

Representante da Segunda Vice- presidência

Juíza Clarissa Menezes Vaz Masili

Representante da Corregedoria

Juíza Luciana Yuki F. Sorrentino

Coordenadora do CIJDF

Juíza Cristiana Torres Gonzaga

Coordenadora do CIJDF

Proposta de Nota Técnica:

Juiz Arthur Lachter

Juíza Luciana Yuki Fugishita Sorrentino

Juiz David Doudement Campos Joaquim Pereira

Equipe Técnica CIJDF

Caio Pompeu Monteiro Barbosa

Flávia Nunes de Carvalho Cavichioli Camona

Andréa Silvia Almeida Rocha Nunes

Lorenzo Goulart Rodrigues Silva


Philippe Teixeira Campos

Unidades de apoio à elaboração da Nota Técnica

Coordenadoria de Sistemas e Estatísticas da Primeira Instância - COSIST

Coordenadoria de Gestão dos Sistemas da 2ª Instância – CGSIS

Subsecretaria de Doutrina e Jurisprudência – SUDJU



CIJDF
Centro de Inteligência
da Justiça do DF

GPVP
Gabinete da Primeira
Vice-Presidência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL
E DOS TERRITÓRIOS

TJDFT